



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Ex.mo. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Srs. Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Augusta Casa de Leis a proposição em anexo, que tem por objetivo declarar como de interesse social e utilidade pública a exploração da atividade econômica de abate de animais para consumo humano no município de Mariana.

A pecuária de corte e a criação de suínos e aves para consumo é uma atividade permanente na zona rural do Município, que se faz em pequena escala por propriedades geridas por famílias.

Para manutenção da legalidade desta importante fonte de renda existe uma lacuna estrutural relevante quando se reporta ao comércio dos produtos cárneos de origem local, que não são submetidos a controle quando do processo do abate e na circulação.

O Município tem em sua organização administrativa o Serviço de Inspeção Municipal e o Serviço de Vigilância Sanitária que são órgãos de controle do comércio e manuseio de produtos alimentícios. No entanto, falta incentivo para que os produtores se organizem em um abatedouro licenciado que possa garantir segurança ao comércio em pequena escala.

As exigências sanitárias, que garantem a qualidade do produto a ser consumido pela população, excluem do comércio legalizado a pequena produção, que acaba por ser comercializada de maneira clandestina, expondo a risco o consumidor.

Com essa proposição o Município reconhece a importância dessa atividade econômica, criando mecanismos para incentivar a instalação de espaços adequados ao abate de animais, dispondo ainda de meios para que se promova a legalização daqueles que hoje funcionam de maneira precária ou clandestina.

Cuida de uma medida de caráter sanitário que tem reflexos na diversificação econômica, na saúde animal e no meio ambiente, causas que são relevantes ao governo municipal.

APPROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, esperamos a valiosa contribuição desta Casa e seus ilustrados componentes na apreciação e aprovação da matéria.

Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM

09

06

2025


Presidente


Secretario



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob nº 193

EM 13 / 05/25 / 16:20

Saúnia Spen

Projeto de Lei nº 193 / 2025

"Declara de interesse social e de utilidade pública a exploração da atividade econômica de abate de animais para consumo humano no Município de Mariana, propõe medidas de incentivo ao segmento e dá outras providências. "

Art. 1º. Fica declarada de interesse social e de utilidade pública a exploração da atividade econômica de abate de animais para consumo humano no município de Mariana, como parte da política municipal de desenvolvimento e diversificação da economia rural.

Art. 2º. A atividade de que trata esse artigo será incentivada e desenvolvida pela iniciativa privada, com fiscalização e acompanhamento por parte da administração municipal, a fim de assegurar a higiene dos ambientes, a qualidade dos processos, o respeito à causa animal e ao meio ambiente.

Art. 3º. A implantação de unidades de abate de animais de pequeno, médio e grande porte, especialmente suínos, ovinos, bovinos e aves, no território do município de Mariana poderá ser incentivada por meio de medidas administrativas que facilitem a atividade, incluindo benefícios fiscais, creditícios e de instalação a serem instituídos por lei específica.

Art. 4º. A política municipal de apoio à atividade de abate de animais para consumo humano se fundamenta na necessidade de:

I – garantir a saúde pública da população, combatendo o abate clandestino e o consumo de produtos sem inspeção sanitária;

II – promover o desenvolvimento da agropecuária local, especialmente a agricultura familiar e a produção de proteína animal;

III – viabilizar o acesso a programas públicos de aquisição de alimentos (PNAE, PAA e similares);

IV – estimular a formalização de empreendedores e gerar empregos diretos e indiretos no setor.

Art. 5º. Para os propósitos desta lei o Município poderá:

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 09 / 06 / 2025

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I – promover estudos técnicos de viabilidade e localização visando a concessão de espaços públicos para instalação das atividades;

II – elaborar projetos arquitetônicos e operacionais padronizados para novos empreendimentos a serem instalados no território municipal ou adequação dos já existentes;

III – oferecer assistência técnica para formação de cooperativas e projetos de economia sustentável no segmento;

IV- realizar a aquisição, cessão ou desapropriação de imóveis para instalação dos abatedouros ou entrepostos;

V – firmar convênios com entidades públicas ou privadas para operacionalizar a certificação do produto do abate e certificar as condições de higiene das instalações;

VI – fiscalizar o transporte e a comercialização regular do produto do abate, por si ou por entidade com expertise para a atividade;

VII – instituir critérios de prioridade para análise ambiental de projetos de implantação de unidades de abate e processamento do produto de origem animal no Município;

VIII – definir como prioridade a inspeção sanitária nos empreendimentos de abate e processamento de produtos de origem animal no Município;

IX – oferecer linhas de crédito nos fundos municipais de diversificação econômica para investimentos no setor;

X – oportunizar acesso às compras públicas pelos empreendimentos organizados;

XI – adotar outras medidas administrativas que possam incentivar e fomentar o segmento.

Art. 6º. Em caso de haver despesas para atender a proposição da presente Lei, estas correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na ação 2.277 – Promoção de Ações e Atividades de Desenvolvimento Agropecuário alocada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
 
Presidente Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº ____/2025:

"Declara de interesse social e de utilidade pública a exploração da atividade econômica de abate de animais para consumo humano no Município de Mariana, propõe medidas de incentivo ao segmento e dá outras providências."

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se as justificativas da ausência dos impactos orçamentários-financeiros.

Apos análise do projeto de lei em tela, foi possível identificar que a proposta de lei em estudo não implica em geração de despesa obrigatória de caráter continuado, isso, pois, conforme consta no referido Projeto de Lei e suas Exposições de Motivos, trata-se de declarar interesse social e de utilidade pública a exploração da atividade econômica de abate de animais para consumo humano em Mariana, e no PL é tratado também sobre as possibilidades abstratas em que o município poderá intervir para incentivar e fomentar o segmento para levar mais segurança na saúde pública com o abate de animais em Mariana.

Sendo assim, não consta identificada geração de nova despesa de caráter continuado, logo, não há motivação técnica para atender as exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quais sejam: realizar impacto orçamentário-financeiro (inciso I, art. 16) e confecção da declaração pelo ordenador da despesa de que há compatibilidade com o PPA, LDO e LOA (inciso II, art. 16).

Ainda, não caracterizada geração de nova despesa, tampouco há no que se falar em despesa obrigatória de caráter continuado, logo fica dispensado também atender os dispositivos previstos no artigo 17 da LRF.

Neste mesmo plano, identifica-se que o Projeto de Lei em tela não gera qualquer despesa de natureza com pessoal, razão pelo qual fica também dispensada a análise dos índices de limite da despesa com pessoal, que consta entabulado nos artigos 18 ao 20 do mesmo diploma legal, a LRF.

Assim, não havendo acréscimo nas despesas com pessoal e estando o Executivo Municipal abaixo do limite de alerta, e ainda o PL não implicar em alteração nos índices da despesa com pessoal, não incorre o município nas vedações previstas no art. 22 da LRF e nas sanções previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Em destaque, pelo exposto, não há impedimento técnico/legal para o envio do referido Projeto de Lei para apreciação do Legislativo Municipal.

É o parecer.

Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária

Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária